**HABEAS CORPUS Nº 501.559 - SP (2019/0089939-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| IMPETRANTE | : | EVELYN ADELLE MACEDO |
| ADVOGADO | : | EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIS AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação n. 0000649-93.2016.8.26.0554.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 304, *caput*, c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o regime semiaberto não poderia ter sido fixado em razão da reincidência do paciente, uma vez que esta já havia sido considerada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, sob pena de se incorrer no vedado *bis in idem*.

Argumenta a possibilidade de escolha do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

Requer, liminarmente, a concessão de ordem para permitir ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ* e, no mérito, seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

A princípio, o pedido deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Com efeito, o pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da ausência de previsão legal de tal medida - a qual é admitida pela doutrina e jurisprudência pátria apenas em caráter excepcional, quando evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal -, serve como meio de se acautelar o bem da vida posto em discussão no remédio constitucional, sendo inviável o seu deferimento quando verificada a sua carga eminentemente satisfativa.

E, na hipótese dos autos, não obstante os relevantes argumentos expostos na insurgência, é inviável acolher-se a requerida tutela de urgência deduzida na inicial, porquanto a fundamentação que dá suporte à postulação liminar é idêntica à que dá amparo ao pleito final, isto é, confunde-se com o mérito do *writ*, o qual exige exame mais detalhado das razões declinadas e da documentação que o acompanha, análise que se dará devida e oportunamente quando do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
*2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
*3. Agravo interno não conhecido.*
*(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator